



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148.124 - PR (2021/0161750-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : M P G (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 215 E 218-B, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR A CONTROVÉRSIA EM QUESTÃO NÃO INAUGURADA, NOS TERMOS DO ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL *A QUO* – MAIS PRÓXIMO DOS FATOS E DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO AGRAVANTE. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, *per saltum*, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, pois esse mérito não foi examinado no acórdão impugnado nas razões do recurso ordinário. Assim, não foi inaugurada a competência desta Corte para apreciar a controvérsia em questão, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, no voto condutor do julgado ora impugnado, o Relator na Corte *a quo* – mais próximo dos fatos e da realidade carcerária estadual – afastou fundamentadamente a possibilidade de risco iminente à saúde do Recorrente, ao consignar que no local em que está preso estão sendo ministrados todos os medicamentos necessários, e que não há comprovação de que lá não estariam sendo adotadas as precauções possíveis para evitar a propagação do novo Coronavírus.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de junho de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148.124 - PR (2021/0161750-4)

AGRAVANTE : M P G (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. P. G. , contra a decisão por mim proferida às fls. 206-211, assim ementada (fl. 206):

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 215 E 218-B, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO NÃO AVALIADOS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA, NO PONTO. PEDIDO DE SOLTURA FUNDADO TAMBÉM NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISDIÇÃO ESTADUAL - MAIS PRÓXIMA DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE - QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO PACIENTE. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DESPROVIDO."

Colhe-se nos autos que o Recorrente foi preso *"preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos injustos descritos nos artigos 215 (por duas vezes, fatos 02 e 04); 218-B do Código Penal I (por duas vezes, fatos 01 e 03); 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fato 05) todos na forma do artigo 69 do Código Penal"* (fl. 88).

Contra a segregação a Defesa impetrou a inicial destes autos, cujo pedido foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acórdão assim ementado (fl. 88):

"HABEAS CORPUS - SUPOSTA PRÁTICA DOS ARTIGOS 215 E 218-B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - REITERAÇÃO RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NA PANDEMIA DE PEDIDO - DA COVID-19 E NA FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO MÉDICO ATESTANDO QUE O AGENTE ESTÁ EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 - MERA ORIENTAÇÃO - ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS NETOS - MENORES QUE ESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA GENITORA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO IMPETRANTE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do ordinário, o Recorrente sustentou, em suma, que: **(i)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e **(ii)** "*é portador de Distúrbios no Metabolismo de Lipoproteínas e outras Lipidemias CID E78; Diabetes CID E11; e Hipertensão Arterial CID 10 I-10*" (fl. 173), o que o insere em grupo de maior risco de contrair a Covid-19, notadamente pela impossibilidade de a medicação que necessita ser devidamente ministrada e sua saúde ser controlada no estabelecimento prisional.

Requeru, em medida liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ou a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Assinei digitalmente a decisão ora impugnada em 31/05/2021.

Daí o presente recurso, em que o Agravante alega, inicialmente, que a competência desta Corte para analisar os requisitos da prisão preventiva está inaugurada, pois "*o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná analisou no mérito e denegou o Habeas Corpus por entender que a prisão se encontra em respaldo pela periculosidade do agente no modus operandi adotado no cometimento in tese dos delitos*" (fl. 217). Sustenta, subsidiariamente, que na hipótese aplica-se a Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, pois é "*portador de diversas comorbidades, como hipertensão e diabetes, os quais não são objetos de questionamento pelo Ministério Público*" (fl. 219).

Requer a retratação monocrática do *decisum* ou o provimento do recurso para que seja concedida "*liberdade provisória ao réu, pelo não preenchimento de elementos caracterizadores da Ordem Pública*" (fl. 221) ou, subsidiariamente, seja-lhe deferida prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148.124 - PR (2021/0161750-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 215 E 218-B, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR A CONTROVÉRSIA EM QUESTÃO NÃO INAUGURADA, NOS TERMOS DO ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL *A QUO* – MAIS PRÓXIMO DOS FATOS E DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO AGRAVANTE. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, *per saltum*, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, pois esse mérito não foi examinado no acórdão impugnado nas razões do recurso ordinário. Assim, não foi inaugurada a competência desta Corte para apreciar a controvérsia em questão, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, no voto condutor do julgado ora impugnado, o Relator na Corte *a quo* – mais próximo dos fatos e da realidade carcerária estadual – afastou fundamentadamente a possibilidade de risco iminente à saúde do Recorrente, ao consignar que no local em que está preso estão sendo ministrados todos os medicamentos necessários, e que não há comprovação de que lá não estariam sendo adotadas as precauções possíveis para evitar a propagação do novo Coronavírus.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Inicialmente, não tem fundamento a alegação defensiva de que o Tribunal estadual denegou o pedido formulado na inicial destes autos "*por entender que a prisão se encontra em respaldo pela periculosidade do agente no modus operandi adotado no cometimento in tese dos delitos*" (fl. 217).

Com efeito, não cabe a esta Corte analisar, nestes autos, *per saltum*, a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ausência dos requisitos da prisão preventiva, pois esse mérito não foi examinado no acórdão impugnado no recurso ordinário.

Ressalto que o Relator deste feito no Tribunal recorrido, ao proferir seu voto condutor, concluiu, no ponto, que "*por se tratar de mera reiteração de pedido, a ordem não comporta conhecimento*" (fl. 90). Outrossim, constato que nos embargos de declaração opostos a esse julgado não foi ventilada omissão, nessa parte, conforme se vê da ementa do julgamento, *in litteris* (fl. 145):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO RELATIVAMENTE AOS REQUISITOS CONSTANTES NO HC Nº 188820 DO PRETÓRIO EXCELSO PARA FINS DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ABORDADA NO ACORDÃO - REJEIÇÃO."

Assim, não foi inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a controvérsia em questão, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

No mais, quanto à alegação de que a permanência no cárcere exporia o Recorrente ao risco de eventual contaminação pelo coronavírus, vale referir que no *site* oficial do Supremo Tribunal Federal na *internet* noticiou-se o que se segue sobre a apreciação, em 18/03/2020, pelo Plenário, de Pedido de Tutela Provisória Incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697>, acessado em 10/06/2021; sem grifos no original):

"Juízes de execução penal devem seguir recomendações do CNJ para evitar disseminação de coronavírus nas prisões.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, na sessão desta quarta-feira (18), pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo do país. Por maioria, os ministros entenderam que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

[...].

Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de amicus curiae para requerer medida cautelar. Porém, divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal. O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões.

CNJ

A Recomendação 62/2020 do CNJ, citada no julgamento, traz orientações aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas contra a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Em relação aos que já estão encarcerados, sugere a reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis (como mães, portadores de deficiência e indígenas) ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico. Recomenda, ainda, reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, além de indicar que novas ordens de prisão devem respeitar 'máxima excepcionalidade'.

Quanto aos presos que já cumprem pena, a recomendação é para que os magistrados avaliem a concessão de saída antecipada nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência a planos de contingência elaborados pelo Executivo. Recomenda a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis."

Como se vê, a Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. E, no caso, no voto condutor do julgado ora impugnado, o Relator do ato na Corte *a quo* – mais próximo dos fatos e da realidade carcerária estadual – **afastou fundamentadamente** a possibilidade de risco iminente à saúde do Recorrente, ao ressaltar o que se segue (fl. 147; sem grifos no original):

"- não há notícia nos autos de que o local onde o sr. Mário está recolhido não estão sendo tomadas todas as medidas para evitar a propagação da COVID-19.

- o simples fato do embargante integrar o grupo de risco não implica na revogação automática da ordem constritiva ou a possibilidade do recolhimento domiciliar;

- a conversa gravada entre defesa e custodiado, juntada aos autos de habeas corpus, confirma que o embargante está recebendo os medicamentos prescritos;

- o fato do remédio não ser entregue ao sr. Mário em horários regulares e pontuais, não resulta em constrangimento ilegal, eis que o ele está preso e não internado em um nasocômio. Assim, eventual atraso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministração do medicamento não implica na sua soltura;

- o embargante está tomando banho de sol e já foi medicado para o tratamento da sarna.

De consequência, por axiomático que foram analisados, à exaustão, todos os requisitos delineados no mencionado paradigma, assinalando-se que são cumulativos.

Vale dizer que, não obstante o embargante seja portador de HIPERTENSÃO PRIMÁRIA, DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO-DEPENDENTE e DISTÚRBIOS DO METABOLISMO DE LIPOPROTEÍNAS E OUTRAS LIPIDÍMIAS, está recebendo todos os medicamentos no local onde se encontra, sem olvidar que o embargante não comprovou que na Delegacia de Polícia de Ibituva exista algum registro de pessoa contaminada pela COVID-19 ou que não estão sendo adotadas as medidas necessárias para evitar a propagação do vírus."

Considerada essa conjuntura, não há como reconhecer a ilegalidade ventilada.

A propósito, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, destaco o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS - MAIS PRÓXIMO DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE - QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO PACIENTE. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. MÉRITO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. [...].

2. *Em conformidade com o que deliberou, em 18/03/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - editada para instruir o Judiciário quanto à adoção de medidas preventivas para evitar a propagação da covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo - não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento.*

3. *No caso, o Magistrado de primeiro grau - mais próximo da realidade carcerária da localidade -, no dia 20/03/2020, afastou fundamentadamente a possibilidade de perigo iminente à saúde do Paciente, ao ressaltar que ele recebe, no estabelecimento prisional, o atendimento médico e cuidados que lhe são necessários.*

4. *A legitimidade dessa conclusão é reforçada pelas informações prestadas pelo Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6.ª RAJ para instruir o presente julgamento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que vieram acompanhadas de ofício do Diretor Técnico da Penitenciária de Ribeirão Preto/SP, datado de 05/05/2020, em que se esclarece que lá foram adotados protocolos ou concretizadas as seguintes medidas: a) efetiva orientação aos reeducandos e funcionários sobre medidas de distanciamento e higienização; b) constante monitoração dos sentenciados em grupo de risco; c) desinfecção dos calçados e verificação de temperatura das pessoas que adentram na instituição; d) quarentenas de 14 dias de isolamento para os sentenciados que estiveram em ambiente externo; e e) fornecimento de máscaras aos funcionários e aos reeducandos ao necessitarem de atendimento interno ou externo. **O sucesso dessas políticas na Unidade Prisional em questão é confirmado pelo fato de que, em novo ofício, datado de 20/05/2020, a Administração Penitenciária esclareceu que, até essa data, não havia nenhum caso de reeducando ou funcionário suspeito ou diagnosticado com covid-19.**

5. Outrossim, na hipótese, a despeito de a Defesa alegar maior vulnerabilidade do Paciente - que é idoso e acometido de hipertensão, surdez e depressão - não ocorre na hipótese a demonstração **concomitante** de 'a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) **risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida**' (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original). Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente.

6. Mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 575.241/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0161750-4

AgRg no
RHC 148.124 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000223-15.2021.8.16.0092 00002231520218160092 00166515720218160000
166515720218160000 2231520218160092

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P G (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P G (PRESO)
ADVOGADO : DANILO PONTAROLO - PR066435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.